



Ministério de Minas e Energia
Consultoria Jurídica

PORTARIA Nº 459, DE 7 DE OUTUBRO DE 2015.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 18, 19 e 20, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e o que consta do Processo nº 48000.001140/2015-16, resolve:

Art. 1º Aprovar as Diretrizes da Sistemática para a realização do Leilão de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Empreendimentos de Geração Existentes, denominado Leilão “A-1”, de 2015, previsto na Portaria MME nº 428, de 11 de setembro de 2015, conforme definido no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá publicar como adendo ao Edital do Leilão “A-1”, de 2015, o Detalhamento da Sistemática prevendo:

I - a aceitação de propostas para quatro PRODUTOS:

a) PRODUTO QUANTIDADE: com início de suprimento em 1º de janeiro de 2016 e término de suprimento em 31 de dezembro de 2018;

b) PRODUTO DISPONIBILIDADE 1: com início de suprimento em 1º de janeiro de 2016 e término de suprimento em 31 de dezembro de 2020; e

c) PRODUTO DISPONIBILIDADE 2: com início de suprimento em 1º de janeiro de 2016 e término de suprimento em 31 de dezembro de 2018; e

d) PRODUTO DISPONIBILIDADE 3: com início de suprimento em 1º de janeiro de 2016 e término de suprimento em 31 de dezembro de 2016;

II - a comercialização de energia elétrica proveniente das seguintes fontes:

a) fonte termelétrica, inclusive biomassa, para os PRODUTOS DISPONIBILIDADE; e

b) demais fontes para o PRODUTO QUANTIDADE.

Art. 2º A Portaria MME nº 428, de 11 de setembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

Parágrafo único. O Leilão, de que trata o **caput**, deverá ser realizado em 11 de dezembro de 2015.” (NR)

“Art. 2º

§ 2º

I - 31 de dezembro de 2016;

II - 31 de dezembro de 2018; e

III - 31 de dezembro de 2020.

.....” (NR)

“Art. 4º

§ 6º Para fins da comprovação, de que tratam o § 2º, inciso III, e o § 5º, será aceita a apresentação junto à EPE, até as 12 horas do dia 9 de novembro 2015, do Termo de Compromisso de Compra e Venda de Combustível ou Contrato.

§ 7º Para empreendimento a gás natural deverá ser apresentado até as 12 horas do dia 9 de novembro 2015, o parecer resultante do protocolo de que trata o § 2º, inciso IV, emitido pela ANP.

§ 8º O prazo para entrega da documentação necessária à Qualificação Técnica, de que trata o caput, será até as 12 horas do dia 26 de outubro de 2015.” (NR)

“Art. 8º

Parágrafo único. As Declarações de Necessidade deverão ser apresentadas até o dia 5 de novembro de 2015 e, uma vez apresentadas pelos agentes de distribuição, serão consideradas irrevogáveis e irretratáveis e servirão para posterior celebração dos CCEAR.” (NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados:

I - o § 1º do art. 4º da Portaria MME nº 428, de 11 de setembro de 2015; e

II - o art. 2º da Portaria MME nº 305, de 19 de dezembro de 2006.

EDUARDO BRAGA

Este texto não substitui o publicado no DOU de 8.10.2015.

ANEXO

DIRETRIZES DA SISTEMÁTICA PARA LEILÃO DE COMPRA DE ENERGIA ELÉTRICA PROVENIENTE DE EMPREENDIMENTOS DE GERAÇÃO EXISTENTES, DENOMINADO LEILÃO "A-1", de 2015

Art. 1º O presente Anexo estabelece as Diretrizes da Sistemática para o Leilão de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Empreendimentos de Geração Existentes, denominado Leilão "A-1", de 2015, previsto na Portaria MME nº 428, de 11 de setembro de 2015.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E ABREVIações

Art. 2º Aplicam-se ao presente Anexo os termos técnicos e expressões cujos significados, exceto onde for especificado em contrário, correspondem às seguintes definições:

I - AGENTE CUSTODIANTE: instituição financeira responsável pelo recebimento, custódia e eventual execução das GARANTIAS DE PARTICIPAÇÃO;

II - ANEEL: Agência Nacional de Energia Elétrica;

III - CCEAR: Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado, constante no EDITAL;

IV - CEC: Valor Esperado do Custo Econômico de Curto Prazo, expresso em Reais por ano (R\$/ano), calculado pela EPE, conforme metodologia estabelecida por aquela Empresa, na Nota Técnica anexa ao EDITAL para EMPREENDIMENTO cuja energia é negociada nos PRODUTOS DISPONIBILIDADE, correspondente ao custo econômico no Mercado de Curto Prazo - MCP, resultante das diferenças mensais apuradas entre o despacho efetivo do EMPREENDIMENTO e sua GARANTIA FÍSICA, para este efeito, considerada totalmente contratada, correspondente ao valor esperado acumulado das liquidações do MCP, feitas com base no Custo Marginal de Operação - CMO, sendo estes limitados ao Preço de Liquidação de Diferenças - PLD mínimo e máximo, conforme valores vigentes estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, função também do nível de inflexibilidade do despacho do EMPREENDIMENTO e do CVU;

V - COMPRADOR: agente de distribuição de energia elétrica PARTICIPANTE do LEILÃO;

VI - COP: Valor Esperado do Custo de Operação, expresso em Reais por ano (R\$/ano), calculado pela EPE conforme metodologia por ela estabelecida, em Nota Técnica anexa ao EDITAL, para EMPREENDIMENTO cuja energia é negociada nos PRODUTOS DISPONIBILIDADE, correspondente à somatória para cada possível cenário, do CVU multiplicado pela diferença entre a geração do EMPREENDIMENTO em cada mês de cada cenário, e a inflexibilidade mensal, multiplicado pelo número de horas do mês em questão; sendo zero para EMPREENDIMENTOS com CVU igual a zero;

VII - CVU: Custo Variável Unitário, valor expresso em Reais por Megawatt-hora (R\$/MWh), necessário para cobrir todos os custos operacionais do EMPREENDIMENTO TERMELETRICO;

VIII - DECREMENTO: valor expresso em Reais por Megawatt-hora (R\$/MWh) que, subtraído do PREÇO CORRENTE em uma determinada RODADA, representará o PREÇO DE LANCE para a RODADA subsequente;

IX - DETALHAMENTO DA SISTEMÁTICA: documento adendo ao EDITAL, que detalha os procedimentos das DIRETRIZES DA SISTEMÁTICA e sua aplicação a cada LEILÃO específico, nos termos das DIRETRIZES;

X - DIRETRIZES: Diretrizes do Ministério de Minas e Energia para realização do LEILÃO;

XI - DIRETRIZES DA SISTEMÁTICA: conjunto de regras que definem o mecanismo do LEILÃO, conforme estabelecido, nos termos do presente Anexo, pelo Ministério de Minas e Energia;

XII - EDITAL: documento, emitido pela ANEEL, que estabelece as regras do LEILÃO;

XIII - EMPREENDIMENTO: central de geração de energia elétrica, cuja energia o PROPONENTE VENDEDOR está apto a negociar no LEILÃO, conforme condições estabelecidas nas DIRETRIZES, no EDITAL, nas DIRETRIZES DA SISTEMÁTICA e no DETALHAMENTO DA SISTEMÁTICA;

XIV - EMPREENDIMENTO TERMELETRICO: central de geração de energia elétrica a partir de fonte termelétrica, que ofertará energia elétrica nos PRODUTOS DISPONIBILIDADE;

XV - ENERGIA HABILITADA: montante de energia habilitada pela ENTIDADE COORDENADORA, associada a um EMPREENDIMENTO TERMELETRICO ou a um PROPONENTE VENDEDOR;

XVI - ENTIDADE COORDENADORA: ANEEL, que terá como função exercer a coordenação do LEILÃO, nos termos do art. 19 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004;

XVII - ENTIDADE ORGANIZADORA: entidade responsável pelo planejamento e execução de procedimentos inerentes ao LEILÃO, por delegação da ANEEL;

XVIII - EPE: Empresa de Pesquisa Energética;

XIX - ETAPA DISCRIMINATÓRIA: período para submissão de LANCES pelos PROPONENTES VENDEDORES para quantidades de LOTES definidas ao término da ETAPA UNIFORME;

XX - ETAPA UNIFORME: período para submissão de LANCES pelos PROPONENTES VENDEDORES ao PREÇO DE LANCE;

XXI - FATOR DE REFERÊNCIA: parâmetro inserido no SISTEMA, pelo REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, que será utilizado para determinação das OFERTAS DE REFERÊNCIA de cada PRODUTO;

XXII - GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO: valor a ser aportado junto ao AGENTE CUSTODIANTE pelos PARTICIPANTES, conforme definido no EDITAL;

XXIII - GARANTIA FÍSICA: quantidade máxima de energia e potência, definida pelo Ministério de Minas e Energia, que poderá ser utilizada para comercialização por meio de contratos, definida na barra do gerador ou no ponto de conexão ao Sistema Interligado Nacional - SIN;

XXIV - ICB: Índice de Custo Benefício, valor calculado pelo SISTEMA, expresso em Reais por Megawatt-hora (R\$/MWh), que consistirá no PREÇO DE LANCE para os PRODUTOS DISPONIBILIDADE;

XXV - LANCE: ato irrevogável e irretroatável, praticado pelo PROPONENTE VENDEDOR;

XXVI - LANCE VÁLIDO: LANCE aceito pelo SISTEMA;

XXVII - LASTRO PARA VENDA: montante de energia disponível para venda no LEILÃO, conforme condições estabelecidas no EDITAL, expresso em LOTES, associado a:

a) um determinado EMPREENDIMENTO TERMELÉTRICO para os PRODUTOS DISPONIBILIDADE, limitado à ENERGIA HABILITADA, à GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO aportada, e à GARANTIA FÍSICA do EMPREENDIMENTO TERMELÉTRICO, subtraída do MONTANTE DE CONSUMO INTERNO E PERDAS NA REDE BÁSICA; ou

b) um determinado PROPONENTE VENDEDOR para cada PRODUTO QUANTIDADE, limitado à ENERGIA HABILITADA e à GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO aportada para o PRODUTO;

XXVIII - LEILÃO: processo licitatório para compra de energia elétrica, regido pelo EDITAL e seus documentos correlatos;

XXIX - LOTE: unidade mínima da oferta de quantidade associada a um determinado EMPREENDIMENTO, expresso em Megawatt médio (MW médio), nos termos do EDITAL;

XXX - LOTE ATENDIDO: LOTE que esteja associado a um PREÇO DE LANCE igual ou inferior ao PREÇO CORRENTE na ETAPA UNIFORME ou que seja necessário para o atendimento da QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO;

XXXI - LOTE EXCLUÍDO: LOTE retirado da competição por decisão do PROPONENTE VENDEDOR, durante a ETAPA UNIFORME;

XXXII - LOTE NÃO ATENDIDO: LOTE que esteja associado a um PREÇO DE LANCE superior ao PREÇO CORRENTE nas ETAPAS UNIFORMES ou que não seja necessário para o atendimento da QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO na ETAPA DISCRIMINATÓRIA;

XXXIII - MONTANTE DE CONSUMO INTERNO E PERDAS NA REDE BÁSICA: quantidade de energia que não poderá ser comercializada no LEILÃO, expressa em LOTES, definida pelo PROPONENTE VENDEDOR por sua conta e risco, para contemplar, quando couber, consumo interno do EMPREENDIMENTO TERMELÉTRICO e estimativa de perdas elétricas na Rede Básica até o centro de gravidade do submercado, nos termos das Regras de Comercialização;

XXXIV - OFERTA DE REFERÊNCIA DO PRODUTO: quantidade de LOTES calculada pelo SISTEMA a partir do FATOR DE REFERÊNCIA a ser aplicado à(s) QUANTIDADE(S) DEMANDADA(S) DO(S) PRODUTO(S) na ETAPA UNIFORME;

XXXV - PARÂMETRO DE DEMANDA: parâmetros inseridos no SISTEMA pelo REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA que serão utilizados para determinação da(s) QUANTIDADE(S) DEMANDADA(S) DO(S) PRODUTO(S) na ETAPA UNIFORME;

XXXVI - PARTICIPANTES: são os COMPRADORES e os PROPONENTES VENDEDORES;

XXXVII - PREÇO CORRENTE: valor, expresso em Reais por Megawatt-hora (R\$/MWh), associado aos LANCES VÁLIDOS praticados no LEILÃO;

XXXVIII - PREÇO INICIAL: valor definido pelo Ministério de Minas e Energia, expresso em Reais por Megawatt-hora (R\$/MWh), para cada PRODUTO;

XXXIX - PREÇO DE LANCE: valor, expresso em Reais por Megawatt-hora (R\$/MWh), correspondente à submissão de novos LANCES;

XL - PREÇO DE VENDA FINAL: é o valor, expresso em Reais por Megawatt-hora (R\$/MWh), que constará nas cláusulas comerciais dos CCEAR;

XLI - PROPONENTE VENDEDOR: PARTICIPANTE apto a ofertar energia elétrica no LEILÃO, nos termos do EDITAL e do DETALHAMENTO DA SISTEMÁTICA;

XLII - PRODUTO: energia elétrica negociada no LEILÃO, que será objeto de CCEAR, nos termos das DIRETRIZES, conforme disposto no EDITAL e no DETALHAMENTO DA SISTEMÁTICA;

XLIII - PRODUTOS DISPONIBILIDADE: energia elétrica objeto de CCEAR na modalidade por disponibilidade de energia elétrica, com negociação de EMPREENDIMENTO TERMELÉTRICO com prazos distintos;

XLIV - PRODUTO DISPONIBILIDADE 1: energia elétrica objeto de CCEAR na modalidade por disponibilidade de energia elétrica de maior período de suprimento, com negociação de EMPREENDIMENTO TERMELÉTRICO;

XLV - PRODUTO DISPONIBILIDADE 2: energia elétrica objeto de CCEAR na modalidade por disponibilidade de energia elétrica de período de suprimento intermediário, com negociação de EMPREENDIMENTO TERMELÉTRICO;

XLVI - PRODUTO DISPONIBILIDADE 3: energia elétrica objeto de CCEAR na modalidade por disponibilidade de energia elétrica de menor período de suprimento, com negociação de EMPREENDIMENTO TERMELÉTRICO;

XLVII - PRODUTO QUANTIDADE: energia elétrica objeto de CCEAR na modalidade por quantidade de energia elétrica;

XLVIII - QUANTIDADE DECLARADA DE REPOSIÇÃO: montante de energia elétrica, expresso em Megawatt médio (MW médio) com três casas decimais, individualizada por COMPRADOR, que se pretende adquirir no LEILÃO, nos termos das Declarações de Necessidades dos agentes de distribuição e sujeita à validação da ANEEL;

XLIX - QUANTIDADE DECLARADA INCREMENTAL: montante de energia elétrica não contemplado na QUANTIDADE DECLARADA DE REPOSIÇÃO, expresso em Megawatt médio (MW médio) com três casas decimais, individualizada por COMPRADOR, que se pretende adquirir no LEILÃO, nos termos das Declarações de Necessidades dos agentes de distribuição;

L - QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO: montante de energia elétrica, expresso em número de LOTES, atribuído a cada PRODUTO na primeira RODADA da ETAPA UNIFORME;

LI - QUANTIDADE TOTAL DECLARADA: somatório das QUANTIDADES DECLARADAS dos COMPRADORES, expresso em Megawatt médio (MW médio) com três casas decimais;

LII - QUANTIDADE TOTAL DEMANDADA: montante de energia elétrica, expresso em número de LOTES, calculado na primeira RODADA da ETAPA UNIFORME, com base na QUANTIDADE TOTAL DECLARADA;

LIII - RECEITA FIXA: valor, expresso em Reais por ano (R\$/ano), inserido pelo PROPONENTE VENDEDOR quando da submissão de LANCE em PRODUTOS DISPONIBILIDADE e que, de sua exclusiva responsabilidade, deverá abranger, entre outros:

- a) o custo e remuneração de investimento não amortizado (taxa interna de retorno);
- b) os custos de conexão ao Sistema de Distribuição e Transmissão;
- c) o custo de Uso do Sistema de Transmissão e Distribuição;
- d) os custos fixos de Operação e Manutenção - O&M;
- e) os custos de seguro e garantias do EMPREENDIMENTO e compromissos financeiros do PROPONENTE VENDEDOR; e
- f) tributos e encargos diretos e indiretos;

LIV - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA: pessoa(s) indicada(s) pelo Ministério de Minas e Energia, para validação de dados no SISTEMA;

LV - RODADA: período para submissão de LANCES pelos PROPONENTES VENDEDORES e para processamento pelo SISTEMA;

LVI - SISTEMA: sistema eletrônico utilizado para a realização do LEILÃO, mediante o emprego de recursos de tecnologia da informação e disponibilizado pela Rede Mundial de Computadores;

LVII - TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE: período durante o qual os PROPONENTES VENDEDORES poderão submeter os seus LANCES para validação pelo SISTEMA em cada RODADA do LEILÃO; e

LVIII - VENCEDOR: PROPONENTE VENDEDOR que tenha energia negociada no LEILÃO.

CAPÍTULO II DAS CARACTERÍSTICAS DO LEILÃO

Art. 3º As DIRETRIZES DA SISTEMÁTICA do LEILÃO possuem as características definidas a seguir.

§ 1º O LEILÃO será realizado via SISTEMA, mediante o emprego de recursos de tecnologia da informação e comunicação via Rede Mundial de Computadores - internet.

§ 2º São de responsabilidade exclusiva dos representantes dos PROPONENTES VENDEDORES a alocação e a manutenção dos meios necessários para a conexão, o acesso ao SISTEMA e a participação no LEILÃO, incluindo, mas não se limitando a eles, meios alternativos de conexão e acesso a partir de diferentes localidades.

§ 3º O LEILÃO será composto de duas etapas, as quais se subdividem da seguinte forma:

I - ETAPA UNIFORME: período no qual os PROPONENTES VENDEDORES poderão, a cada RODADA, submeter LANCES, para os PRODUTOS em negociação, com quantidades associadas ao PREÇO DE LANCE da RODADA; e

II - ETAPA DISCRIMINATÓRIA: período iniciado após a ETAPA UNIFORME, onde há submissão de um único LANCE, para os PRODUTOS em negociação, com PREÇO DE LANCE associado à quantidade de LOTES classificada na etapa anterior.

§ 4º Haverá a negociação simultânea de quatro PRODUTOS:

I - PRODUTO QUANTIDADE;

II - PRODUTO DISPONIBILIDADE 1: PRODUTO DISPONIBILIDADE de maior período de suprimento;

III - PRODUTO DISPONIBILIDADE 2: PRODUTO DISPONIBILIDADE de período de suprimento intermediário.

IV - PRODUTO DISPONIBILIDADE 3: PRODUTO DISPONIBILIDADE de menor período de suprimento.

§ 5º Toda inserção dos dados deverá ser auditável.

§ 6º Iniciado o LEILÃO, não haverá prazo para o seu encerramento.

§ 7º O LEILÃO poderá ser temporariamente suspenso em decorrência de fatos supervenientes, a critério da ENTIDADE COORDENADORA.

§ 8º A ENTIDADE COORDENADORA poderá alterar, no decorrer do LEILÃO, o TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE, mediante comunicação via SISTEMA aos PROPONENTES VENDEDORES.

§ 9º Durante o LEILÃO, o LANCE deverá conter as seguintes informações:

I - identificação do PROPONENTE VENDEDOR;

II - identificação do EMPREENDIMENTO TERMELÉTRICO para os PRODUTOS DISPONIBILIDADE;

III - quantidade de LOTES;

IV - PREÇO DE LANCE; e

V - a RECEITA FIXA requerida pelo PROPONENTE VENDEDOR, para os PRODUTOS DISPONIBILIDADE.

§ 10. Para cada PROPONENTE VENDEDOR, o somatório dos LOTES ofertados deverá respeitar, cumulativamente, o limite correspondente:

I - ao LASTRO PARA VENDA; e

II - à quantidade de LOTES ofertada no LANCE anterior no PRODUTO, a partir da segunda RODADA da ETAPA UNIFORME.

§ 11. Para os PRODUTOS DISPONIBILIDADE, no cálculo do LASTRO PARA VENDA de EMPREENDIMENTO TERMELÉTRICO será descontado da GARANTIA FÍSICA O MONTANTE DE CONSUMO INTERNO E PERDAS NA REDE BÁSICA.

§ 12. Na definição do MONTANTE DE CONSUMO INTERNO E PERDAS NA REDE BÁSICA, o PROPONENTE VENDEDOR deverá considerar, quando couber, o consumo interno do EMPREENDIMENTO TERMELÉTRICO e as perdas elétricas até o centro de gravidade, sob pena de sujeitar-se às sanções decorrentes da apuração de insuficiência de LASTRO PARA VENDA de energia e potência, nos termos das Regras e Procedimentos de Comercialização, e à eventual redução dos montantes contratados nos CCEAR.

§ 13. Para os PRODUTOS DISPONIBILIDADE, o PREÇO DE LANCE será representado pelo ICB e calculado a partir da seguinte expressão:

$$ICB = \frac{RF}{QL * I * 8760} + \frac{COP + CEC}{GF * 8760}$$

Onde:

ICB - expresso em Reais por Megawatt-hora (R\$/MWh);

RF - RECEITA FIXA, expressa em Reais por ano (R\$/ano), considerando o disposto no art. 5º, § 3º, inciso II, alínea "c";

QL - quantidade de LOTES ofertados;

I - valor do LOTE em Megawatt médio (MW médio);

COP - Valor Esperado do Custo de Operação, expresso em Reais por ano (R\$/ano);

CEC - Valor Esperado do Custo Econômico de Curto Prazo, expresso em Reais por ano (R\$/ano);

GF - GARANTIA FÍSICA, expressa em Megawatt médio (MW médio); e

8760 - número de horas por ano.

§ 14. Em caso de empate de PREÇOS DE LANCE na ETAPA DISCRIMINATÓRIA, o desempate será realizado por meio de seleção randômica.

§ 15. Durante a configuração do LEILÃO, sua realização e após o seu encerramento, o Ministério de Minas e Energia, a EPE, a ENTIDADE COORDENADORA e a ENTIDADE ORGANIZADORA deverão observar o disposto no art. 5º, § 2º, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, com relação a todas as informações do LEILÃO, excetuando-se o PREÇO CORRENTE e a divulgação do resultado estabelecida no art. 6º.

CAPÍTULO III DA CONFIGURAÇÃO DO SISTEMA

Art. 4º A configuração do SISTEMA será realizada conforme definido a seguir.

§ 1º A ENTIDADE ORGANIZADORA validará no SISTEMA, antes do início do LEILÃO, os seguintes dados:

I - o PREÇO INICIAL para cada PRODUTO;

II - as GARANTIAS DE PARTICIPAÇÃO aportadas pelos PARTICIPANTES, com base em informações fornecidas pelo AGENTE CUSTODIANTE; e

III - o TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE.

§ 2º O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA inserirá e validará no SISTEMA, antes do início do LEILÃO, os seguintes dados:

I - o DECREMENTO da ETAPA UNIFORME;

II - o FATOR DE REFERÊNCIA;

III - os PARÂMETROS DE DEMANDA;

IV - as QUANTIDADES DECLARADAS DE REPOSIÇÃO; e

V - as QUANTIDADES DECLARADAS INCREMENTAIS.

§ 3º O REPRESENTANTE DA EPE validará no SISTEMA, antes do início do LEILÃO:

I - o valor correspondente à GARANTIA FÍSICA, expresso em Megawatt médio (MW médio), para cada EMPREENDIMENTO TERMELÉTRICO;

II - o CEC, para cada EMPREENDIMENTO TERMELÉTRICO; e

III - o COP, para cada EMPREENDIMENTO TERMELÉTRICO.

§ 4º O representante da ENTIDADE COORDENADORA validará no SISTEMA, antes do início do LEILÃO, os valores correspondentes à ENERGIA HABILITADA, em LOTES, de cada PROPONENTE VENDEDOR e de cada EMPREENDIMENTO TERMELÉTRICO.

§ 5º Das informações inseridas no SISTEMA, serão disponibilizadas aos PROPONENTES VENDEDORES:

I - o LASTRO PARA VENDA do(s) seu(s) respectivo(s) EMPREENDIMENTO(S) TERMELÉTRICOS para os PRODUTOS DISPONIBILIDADE;

II - o LASTRO PARA VENDA do PROPONENTE VENDEDOR para o PRODUTO QUANTIDADE;

III - o PREÇO INICIAL dos PRODUTOS;

IV - o PREÇO CORRENTE; e

V - o DECREMENTO.

CAPÍTULO IV DO LEILÃO

Art. 5º O LEILÃO terá apenas uma fase de definição dos VENCEDORES que será realizada conforme o disposto a seguir.

§ 1º A fase de definição dos VENCEDORES terá as seguintes CARACTERÍSTICAS GERAIS:

I - no LEILÃO concorrerão os PROPONENTES VENDEDORES;

II - o SISTEMA aceitará LANCES para os PRODUTOS DISPONIBILIDADE e para o PRODUTO QUANTIDADE; e

III - o LEILÃO terá início pela ETAPA UNIFORME.

§ 2º A ETAPA UNIFORME será realizada conforme disposto a seguir, com as seguintes características:

I - as primeiras RODADAS das ETAPAS UNIFORMES de todos os PRODUTOS serão iniciadas simultaneamente;

II - para cada RODADA da ETAPA UNIFORME, o SISTEMA disponibilizará o PREÇO DE LANCE e dará início ao TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE;

III - cada RODADA será encerrada por decurso do TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE ou em um minuto após todos os PROPONENTES VENDEDORES inserirem seus LANCES, o que ocorrer primeiro;

IV - o MONTANTE DE CONSUMO INTERNO E PERDAS NA REDE BÁSICA serão definidos pelo PROPONENTE VENDEDOR na primeira RODADA da ETAPA UNIFORME dos PRODUTOS DISPONIBILIDADE;

V - na primeira RODADA da ETAPA UNIFORME o LANCE corresponderá à oferta de quantidade de LOTES, que deverá ser menor ou igual ao LASTRO PARA VENDA;

VI - a partir da segunda RODADA da ETAPA UNIFORME o LANCE corresponderá à oferta de quantidade de LOTES, que deverá ser igual ou inferior à quantidade ofertada na RODADA anterior do PRODUTO;

VII - os LOTES não ofertados serão considerados como LOTES EXCLUÍDOS e não poderão ser submetidos em LANCES nas RODADAS e etapas seguintes;

VIII - na primeira RODADA da ETAPA UNIFORME, o PREÇO CORRENTE de cada PRODUTO será igual ao PREÇO INICIAL do PRODUTO;

IX - encerrada a primeira RODADA da ETAPA UNIFORME, o SISTEMA:

a) realizará, para cada PRODUTO, o cálculo da QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO e da OFERTA DE REFERÊNCIA DO PRODUTO; e

b) encerrará a negociação do PRODUTO, sem contratação de energia, caso a quantidade ofertada seja igual a zero;

X - para cada PRODUTO, o cálculo da QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO e da OFERTA DE REFERÊNCIA DO PRODUTO, de que trata o inciso IX, alínea "a", será realizado da seguinte forma:

- (1) $QTDEM = \min \left[QTDEC; \left(\frac{QTO}{PD_1} \right) \right]$
- (2) $QTO = QOPQ + QOPD1 + QOPD2 + QOPD3$
- (3) $QDPQ = \min \left[QTDEM * \max \left(\frac{QOPQ}{QTO}; PD_2 \right); \left(\frac{QOPQ}{PD_1} \right) \right]$
- (4) $QDPD1 = \min \left[QTDEM * \max \left(\frac{QOPD1}{QTO}; PD_3 \right); \max(QTDEM - QDPQ; 0); \left(\frac{QOPD1}{PD_1} \right) \right]$
- (5) $QDPD2 = \min \left[QTDEM * \max \left(\frac{QOPD2}{QTO}; PD_4 \right); \max(QTDEM - QDPQ - QDPD1; 0); \left(\frac{QOPD2}{PD_1} \right) \right]$
- (6) $QDPD3 = \max \left\{ QTDEM * \min \left[\frac{QOPD3}{QTO}; \left(1 - \max \left(\frac{QOPQ}{QTO}; PD_2 \right) - \max \left(\frac{QOPD1}{QTO}; PD_3 \right) - \max \left(\frac{QOPD2}{QTO}; PD_4 \right) \right) \right]; (QTDEM - QDPQ - QDPD1 - QDPD2); 0 \right\}$
- (7) $ORPQ = QDPQ * FR$
- (8) $ORPD1 = QDPD1 * FR$
- (9) $ORPD2 = QDPD2 * FR$
- (10) $ORPD3 = QDPD3 * FR$
- (11) $1 < FR < PD_1$
- (12) $0 \leq PD_2 + PD_3 + PD_4 \leq 1$

Onde:

QTDEM: QUANTIDADE TOTAL DEMANDADA, expressa em LOTES;

QTDEC: QUANTIDADE TOTAL DECLARADA, somatório das QUANTIDADES DECLARADAS DE REPOSIÇÃO e das QUANTIDADES DECLARADAS INCREMENTAIS, expressa em LOTES;

QTO: somatório das quantidades ofertadas nos PRODUTOS na primeira RODADA da ETAPA UNIFORME, expresso em LOTES;

PD₁: PARÂMETRO DE DEMANDA 1, expresso em número racional positivo maior que um e com três casas decimais;

PD₂: PARÂMETRO DE DEMANDA 2, expresso em número racional positivo menor ou igual a um e com três casas decimais;

PD₃: PARÂMETRO DE DEMANDA 3, expresso em número racional positivo menor ou igual a um e com três casas decimais;

PD₄: PARÂMETRO DE DEMANDA 4, expresso em número racional positivo menor ou igual a um e com três casas decimais;

QOPQ: QUANTIDADE OFERTADA DO PRODUTO QUANTIDADE, expressa em LOTES, sendo zero quando não houver negociação do PRODUTO;

QOPD1: QUANTIDADE OFERTADA DO PRODUTO DISPONIBILIDADE 1, expressa em LOTES, sendo zero quando não houver negociação do PRODUTO;

QOPD2: QUANTIDADE OFERTADA DO PRODUTO DISPONIBILIDADE 2, expressa em LOTES, sendo zero quando não houver negociação do PRODUTO;

QOPD3: QUANTIDADE OFERTADA DO PRODUTO DISPONIBILIDADE 3, expressa em LOTES, sendo zero quando não houver negociação do PRODUTO;

QDPQ: QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO QUANTIDADE, expressa em LOTES;

QDPD1: QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO DISPONIBILIDADE 1, expressa em LOTES;

QDPD2: QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO DISPONIBILIDADE 2, expressa em LOTES;

QDPD3: QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO DISPONIBILIDADE 3, expressa em LOTES;

ORPQ: OFERTA DE REFERÊNCIA DO PRODUTO QUANTIDADE, expressa em LOTES;

ORPD1: OFERTA DE REFERÊNCIA DO PRODUTO DISPONIBILIDADE 1, expressa em LOTES;

ORPD2: OFERTA DE REFERÊNCIA DO PRODUTO DISPONIBILIDADE 2, expressa em LOTES;

ORPD3: OFERTA DE REFERÊNCIA DO PRODUTO DISPONIBILIDADE 3, expressa em LOTES;

FR: FATOR DE REFERÊNCIA, expresso em número racional positivo com três casas decimais;

XI - após o cálculo estabelecido na alínea "k", será iniciada a segunda RODADA da ETAPA UNIFORME;

XII - a partir da segunda RODADA da ETAPA UNIFORME:

a) o PREÇO CORRENTE será igual ao PREÇO DE LANCE da RODADA anterior; e

b) o PREÇO DE LANCE será igual ao PREÇO CORRENTE da RODADA subtraído do DECREMENTO;

XIII - ao término de cada RODADA da ETAPA UNIFORME, o SISTEMA comparará a quantidade total ofertada do PRODUTO com a OFERTA DE REFERÊNCIA DO PRODUTO, resultando em uma das seguintes situações:

a) se a quantidade total ofertada do PRODUTO for maior ou igual que a OFERTA DE REFERÊNCIA DO PRODUTO, o SISTEMA iniciará uma nova RODADA; ou

b) se a quantidade total ofertada do PRODUTO for menor que a OFERTA DE REFERÊNCIA DO PRODUTO, o SISTEMA concluirá a ETAPA UNIFORME, dando início à ETAPA DISCRIMINATÓRIA, conforme no inciso XIV;

XV - na ocorrência do disposto no inciso XIII, alínea “b”, o SISTEMA retornará à RODADA anterior, resgatando os LANCES VÁLIDOS daquela RODADA para iniciar a ETAPA DISCRIMINATÓRIA.

§ 3º A ETAPA DISCRIMINATÓRIA será realizada conforme disposto a seguir, com as seguintes características:

I - os TEMPOS PARA INSERÇÃO DE LANCE da ETAPA DISCRIMINATÓRIA de todos os PRODUTOS serão iniciados simultaneamente;

II - os PROPONENTES VENDEDORES deverão submeter LANCE com as seguintes características:

a) o LANCE de preço deverá ser igual ou inferior ao menor valor entre o PREÇO CORRENTE e o PREÇO DE LANCE relativo ao seu último LANCE VÁLIDO, para a quantidade de LOTES ofertada na penúltima RODADA da ETAPA UNIFORME, no PRODUTO QUANTIDADE;

b) o LANCE de RECEITA FIXA deverá resultar em um ICB igual ou inferior ao menor valor entre o PREÇO CORRENTE e o PREÇO DE LANCE relativo ao seu último LANCE VÁLIDO, para a quantidade de LOTES ofertada na penúltima RODADA da ETAPA UNIFORME, nos PRODUTOS DISPONIBILIDADE; e

c) o PREÇO DE LANCE e a RECEITA FIXA, independentemente da quantidade de LOTES ofertados, são de responsabilidade exclusiva do PROPONENTE VENDEDOR;

III - caso um PROPONENTE VENDEDOR não submeta LANCE nessa etapa, o SISTEMA considerará o PREÇO DE LANCE ou a RECEITA FIXA correspondente ao último LANCE VÁLIDO do PROPONENTE VENDEDOR;

IV - a ETAPA DISCRIMINATÓRIA será finalizada por decurso do TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE ou em um minuto após todos os PROPONENTES VENDEDORES inserirem seus LANCES, o que ocorrer primeiro;

V - o PREÇO CORRENTE da ETAPA DISCRIMINATÓRIA será igual ao PREÇO CORRENTE da última RODADA da ETAPA UNIFORME, ou seja, o PREÇO DE LANCE da penúltima RODADA da ETAPA UNIFORME;

VI - encerrada a ETAPA DISCRIMINATÓRIA, o SISTEMA classificará os LOTES por ordem crescente de PREÇO DE LANCE, qualificando-os como LOTES ATENDIDOS ou LOTES NÃO ATENDIDOS, considerando, para cada PRODUTO, a QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO;

VII - somente serão classificados como LOTES ATENDIDOS os LOTES necessários ao atendimento da QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO; e

VIII - ao término da ETAPA DISCRIMINATÓRIA de todos os PRODUTOS o SISTEMA encerrará o LEILÃO.

CAPÍTULO V

DO ENCERRAMENTO, DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS E CELEBRAÇÃO DOS CCEAR

Art. 6º O encerramento do LEILÃO, a divulgação dos resultados e a celebração dos CCEAR dar-se-á conforme disposto a seguir.

§ 1º Observadas as condições de habilitação estabelecidas pela ANEEL, os LOTES ATENDIDOS ao término do LEILÃO implicarão obrigação incondicional de celebração de CCEAR, com base nos LOTES ATENDIDOS, entre cada um dos COMPRADORES e VENCEDORES ao respectivo (a):

I - PREÇO DE VENDA FINAL, correspondente ao valor do LANCE do VENCEDOR, para energia negociada no PRODUTO QUANTIDADE; ou

II - RECEITA FIXA, correspondente ao valor do LANCE do VENCEDOR, para EMPREENDIMENTO TERMELÉTRICO cuja energia seja negociada nos PRODUTOS DISPONIBILIDADE.

§ 2º Após o encerramento do certame o SISTEMA, conforme DETALHAMENTO DA SISTEMÁTICA, executará:

I - o rateio dos LOTES negociados por PRODUTO para fins de celebração dos respectivos CCEAR entre cada VENCEDOR e todos os COMPRADORES na proporção dos montantes negociados e das QUANTIDADES DECLARADAS, respectivamente; e

II - o rateio da RECEITA FIXA para fins de celebração dos respectivos CCEAR entre os COMPRADORES, na proporção das QUANTIDADES DECLARADAS, para EMPREENDIMENTOS TERMELÉTRICOS cuja energia seja negociada nos PRODUTOS DISPONIBILIDADE.

§ 3º Para fins de celebração dos CCEAR será executado o rateio dos LOTES negociados de que trata o § 2º, com base na QUANTIDADE DECLARADA DE REPOSIÇÃO e na QUANTIDADE DECLARADA INCREMENTAL de cada COMPRADOR, observado o critério de prioridade disposto no art. 24, §§ 4º e 5º, do Decreto nº 5.163, de 2004.

§ 4º O resultado divulgado imediatamente após o término do certame poderá ser alterado em função do processo de habilitação promovido pela ANEEL, conforme previsto no EDITAL.